

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 02/2026 - DIMEVA Distribuidora

De: <licitacao4@dimeva.com.br>

Data: 14/05/2026, 15:14

Para: "'Compras01'" <compras@samsibitinga.sp.gov.br>

CC: "'Daniela - Dimeva'" <daniela@dimeva.com.br>, <randasvogel@hotmail.com>

Prezados(as),

Encaminhamos, em anexo, **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026**, referente ao Processo Administrativo nº 03/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, apresentada pela empresa **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**.

A impugnação fundamenta-se na exigência da Garantia da Proposta, prevista no instrumento convocatório, a qual entendemos restringir a competitividade do certame, além de carecer de amparo legal nos termos da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requer-se a análise e o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do edital, a fim de adequá-lo aos princípios da legalidade, competitividade e ampla participação.

Solicitamos, portanto, a análise do pedido e a notificação formal da decisão, preferencialmente por e-mail ou via portal eletrônico.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.
Atenciosamente,



Anexos:

IBITINGA- SP- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- DIMEVA.assinado.pdf	3,3MB
25ª ALTERACAO CONTRATUAL.pdf	3,0MB



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 03/2026

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO

**Prefeitura Municipal de IBITINGA- SP/ SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE**

IMPUGNANTE: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.386.283/0001-13, com sede à Rua José Fraron, nº 155, Bairro Fraron, Pato Branco/PR, CEP 85.503-320.

A **DIMEVA**, neste ato representada por seu Advogado ao final subscrito, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de retificação da cláusula referente à garantia de proposta em face da exigência contida no item 3.2.1 do Edital, especialmente quanto à interpretação de que a garantia de proposta deve incidir sobre o valor global estimado da contratação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. TIPO DE PEÇA ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

A medida adequada é a presente impugnação ao edital, uma vez que a irregularidade apontada decorre de exigência prevista no instrumento convocatório, mais especificamente no item 3.2.1, que exige a comprovação do recolhimento de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado para a contratação, como requisito de pré-habilitação.



A impugnação é necessária porque, tratando-se de licitação estruturada por menor preço por item, a eventual exigência de garantia calculada sobre o valor total estimado do certame, e não sobre o valor dos itens efetivamente cotados por cada licitante, cria ônus financeiro desproporcional, restringe a competitividade e compromete a busca da proposta mais vantajosa para cada produto licitado.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga/SP publicou o Pregão Eletrônico/SRP nº 02/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos.

O próprio Edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço por item, permitindo que cada licitante participe dos itens de seu interesse, de acordo com sua capacidade comercial, disponibilidade de fornecimento, estratégia de preço e condições específicas de mercado.

Apesar disso, o item 3.2.1 do Edital dispõe:

“Conforme o Art. 58 da Lei n.º 14.133 de 2021, no momento da apresentação da proposta será exigida a comprovação do recolhimento de quantia 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

A redação, tal como posta, permite interpretação no sentido de que a garantia de proposta deverá ser recolhida sobre o valor global estimado da licitação, que é de **R\$ 18.005.897,50**.

Caso prevaleça tal interpretação, o licitante teria que recolher garantia aproximada de R\$ 180.058,98, ainda que pretenda participar de apenas alguns itens do certame.



Ocorre que essa **interpretação é incompatível com a própria estrutura da licitação**, pois o certame é por item. A licitante não formula proposta para a integralidade do objeto, não assume compromisso sobre todos os medicamentos e não disputa necessariamente todos os itens.

Assim, não há razoabilidade em exigir que uma empresa que pretende disputar apenas determinados produtos seja obrigada a recolher garantia calculada sobre o valor integral da licitação, inclusive sobre itens que sequer serão objeto de sua proposta.

No caso concreto, por exemplo, a proposta comercial elaborada pela licitante para os itens de seu interesse alcança o montante de R\$ 1.734.177,50, o que corresponderia a uma garantia de aproximadamente R\$ 17.341,78. A diferença entre esse valor e aquele calculado sobre o valor global do edital demonstra, de forma objetiva, o impacto restritivo da exigência.

Portanto, a impugnação não questiona a possibilidade legal de exigência de garantia de proposta. O que se impugna é a sua aplicação de forma desproporcional, tomando como base o valor global estimado do certame, em licitação cujo julgamento, disputa, adjudicação e eventual contratação ocorrerão por item.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. A garantia de proposta não pode ser transformada em barreira econômica de participação

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta, mas sua finalidade é assegurar a seriedade da proposta apresentada e resguardar a Administração contra condutas como recusa injustificada de assinatura contratual ou não apresentação de documentos necessários à contratação.



Essa garantia, contudo, não pode ser utilizada de forma a criar restrição econômica desnecessária à participação de licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada em conformidade com seus princípios estruturantes, especialmente a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Em licitação por item, a proposta de cada licitante está limitada aos itens que efetivamente pretende disputar. Logo, a garantia deve guardar correspondência com o risco assumido pela Administração em relação àquela proposta concreta. Se a empresa não apresenta proposta para todos os itens, não há justificativa para exigir garantia sobre a totalidade do certame.

A interpretação contrária faria com que a garantia de proposta deixasse de ser instrumento de segurança da Administração e passasse a funcionar como verdadeiro filtro financeiro de acesso ao certame, restringindo a participação de empresas que poderiam oferecer preços mais vantajosos em produtos específicos.

3.2. A exigência sobre o valor global estimado viola a lógica do julgamento por item

O Edital adotou expressamente o critério de menor preço por item.

Isso significa que cada item possui autonomia competitiva, econômica e jurídica. A disputa ocorre item a item; a classificação se dá item a item; a adjudicação ocorrerá item a item; e a futura contratação ou ata de registro de preços também estará vinculada aos itens efetivamente vencidos por cada fornecedor.

Desse modo, não é coerente exigir garantia calculada sobre itens que a licitante não pretende disputar.



A garantia de proposta deve acompanhar a extensão da própria proposta. Se a proposta é parcial, limitada aos itens cotados, a garantia também deve ser proporcional ao universo efetivamente disputado.

A exigência calculada sobre o valor global estimado do edital penaliza justamente as empresas que atuam de forma especializada ou seletiva, cotando apenas os itens em que possuem real capacidade de fornecimento e condições competitivas de preço.

Com isso, o edital deixa de estimular a ampla participação por item e acaba favorecendo, ainda que indiretamente, licitantes com maior capacidade financeira imediata, capazes de imobilizar valores elevados independentemente da quantidade de itens efetivamente disputados.

Tal cenário compromete a isonomia material entre os participantes e produz efeito direcionador indireto, pois reduz artificialmente o universo de competidores.

3.3. Restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta

A finalidade principal da licitação não é simplesmente selecionar um fornecedor, mas assegurar à Administração Pública a contratação mais vantajosa, mediante disputa ampla, isonômica e competitiva.

Quanto maior o número de participantes por item, maior a possibilidade de redução dos preços e de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

Ao exigir garantia sobre o valor global estimado do certame, o edital cria uma barreira de entrada que pode afastar licitantes aptos a fornecer determinados medicamentos com preços mais competitivos, apenas porque não possuem interesse ou capacidade de disputar a totalidade dos itens.

Isso prejudica diretamente o interesse público.



Em vez de ampliar a competitividade em cada produto, a exigência tende a concentrar a disputa em empresas com maior capacidade de imobilização financeira, ainda que outras licitantes pudessem apresentar melhores preços em itens específicos.

A consequência prática é grave: a Administração pode deixar de receber propostas mais vantajosas em determinados medicamentos, não por ausência de fornecedores aptos, mas porque a exigência de garantia, calculada sobre base excessiva, desestimula ou inviabiliza a participação.

Assim, a cláusula impugnada, caso interpretada como exigência de garantia sobre o valor global do certame, viola a lógica da licitação por item e compromete o próprio objetivo do procedimento licitatório.

3.4. Violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia

A exigência editalícia deve ser adequada, necessária e proporcional à finalidade que pretende alcançar.

No presente caso, a finalidade da garantia de proposta é assegurar a seriedade da participação do licitante. Essa finalidade é plenamente atendida se a garantia for calculada sobre o valor dos itens efetivamente cotados pela empresa.

Não há necessidade, adequação ou proporcionalidade em exigir garantia sobre itens que não serão objeto da proposta da licitante.

A base de cálculo global produz distorção evidente: duas empresas que disputem quantidades completamente distintas de itens seriam obrigadas a prestar a mesma garantia, embora assumam riscos e compromissos substancialmente diferentes perante a Administração.

Essa situação afronta a isonomia, pois trata igualmente licitantes que se encontram em situações distintas.



Também viola a proporcionalidade, pois impõe ônus financeiro superior ao necessário para proteger a Administração.

E compromete a competitividade, pois reduz a participação de fornecedores que poderiam contribuir para a obtenção de preços mais vantajosos em itens específicos.

3.5. A interpretação correta do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 em licitações por item

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma sistemática.

Quando a lei menciona que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação, essa base deve corresponder ao valor estimado da contratação vinculada à proposta apresentada.

Em licitação por item, a contratação potencial não é necessariamente o valor global do edital. A contratação potencial de cada licitante corresponde aos itens que ele efetivamente cotou e que poderá vir a vencer.

Portanto, em certames por item, a interpretação mais adequada, proporcional e compatível com a competitividade é a de que a garantia incida sobre o valor total estimado dos itens cotados pela licitante, ou, sucessivamente, sobre o valor total de sua proposta inicial.

Essa solução preserva a finalidade da garantia, mantém a seriedade das propostas, protege a Administração Pública e evita que o instrumento seja convertido em obstáculo indevido à participação.



4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do item 3.2.1 do **Edital do Pregão Eletrônico/SRP nº 02/2026**, esclarecendo expressamente que:

a) a garantia de proposta de 1% deverá incidir apenas sobre o valor estimado dos itens efetivamente cotados pela licitante;

ou, subsidiariamente,

b) a garantia deverá incidir sobre o valor total da proposta apresentada pela licitante, e não sobre o valor global estimado de todo o certame.

Requer-se, ainda, que seja afastada qualquer interpretação que imponha o recolhimento de garantia de proposta sobre o valor global estimado da licitação, especialmente em relação a licitantes que não pretendam disputar todos os itens. Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência sobre o valor total estimado do certame, requer-se que apresente motivação específica, técnica e jurídica, demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, especialmente diante do julgamento por menor preço por item e do impacto restritivo à competitividade.

Requer-se, por fim, caso acolhida a presente impugnação, a republicação do edital com a respectiva retificação, reabrindo-se os prazos necessários, se assim exigido pela legislação aplicável, a fim de preservar a ampla participação, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

RANDAS JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma digital
por RANDAS JOSE
TAJARIOL VOGEL
Dados: 2026.05.14
14:28:30 -03'00'

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.386.283/0001-13, com sede à Rua José Fraron, nº 155, Bairro Fraron, Pato Branco/PR, CEP 85.503-320.

OUTORGADOS: RANDEAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judícia*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

LUIZ AUGUSTO Assinado de forma digital
por LUIZ AUGUSTO
VARNIER:39606791904
Dados: 2026.05.14
15:08:48 -03'00'

DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Outorgante

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.386.283/0001-13 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/08/1982
NOME EMPRESARIAL DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIMEVA			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 28.21-6-01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R JOSE FRARON		NÚMERO 155	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 85.503-320	BAIRRO/DISTRITO FRARON	MUNICÍPIO PATO BRANCO	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIOPAESE@DIMEVA.COM.BR		TELEFONE (46) 3224-3767/ (46) 9106-3571		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/06/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/05/2026** às **10:45:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 03/2026

Interessado: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Referência: Impugnação ao edital n.º 03/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos para manutenção das unidades de saúde do município, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 76.386.283/0001-13, em face do edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 02/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos para manutenção das unidades de saúde do município.

A impugnação foi encaminhada por e-mail em 14 de maio de 2026, às 14h34min.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 16 do edital igualmente disciplina o prazo para apresentação de impugnações.

Conforme previsto no instrumento convocatório, a sessão pública do certame está designada para o dia 18 de maio de 2026, às 08h00min. Assim, considerando a contagem do prazo em dias úteis, verifica-se que o prazo final para apresentação de impugnação ocorreu em 13 de maio de 2026.

Todavia, a impugnação foi apresentada somente em 14 de maio de 2026, às 14h34min, portanto, fora do prazo legal e editalício.





SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

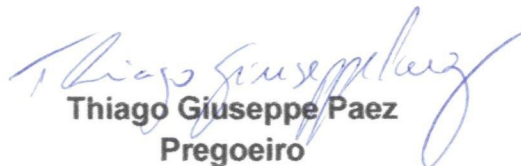
Dessa forma, por manifesta intempestividade, NÃO SE CONHECE da presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 02/2026.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Junte-se aos autos.

Ibitinga/SP, 15 de maio de 2026.


Thiago Giuseppe Paez
Pregoeiro